

DERRATABILIDADE DE NORMAS E PRECATÓRIOS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA VERSUS INTERESSE PÚBLICO – COMENTÁRIOS AO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2003605-19.2009.822.0000

DEFEASIBILITY OF RULES AND PRECATORIES: DIGNITY OF THE HUMAN PERSON VERSUS PUBLIC INTEREST – COMMENTS ON THE WRIT OF MANDAMUS Nº. 2003605-19.2009.822.000

Henry Sandres de Oliveira

RESUMO:

O presente texto tem como principal objetivo comentar e examinar o Mandado de Segurança nº. 2003605-19.2009.8.22.0000, de relatoria do Desembargador aposentado Eurico Montenegro Júnior. Para tanto, são abordados aspectos processuais e materiais que levaram até a conclusão do acórdão, bem como as técnicas utilizadas pelo relator e seus pares durante o julgamento, que concluiu pela possibilidade excepcional de realizar o sequestro de valores, utilizando a derrotabilidade de normas, com fundamento na dignidade da pessoa humana, em detrimento do interesse público e do regramento de pagamento dos precatórios.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana; Derrotabilidade de Normas; Precatórios; Interesse Público.

Abstract: The main purpose of this text is to comment on and examine the Writ of Mandamus nº. 2003605-19.2009.8.22.0000, by rapporteur of retired Judge Eurico Montenegro. To this end, procedural and material aspects that led to the conclusion of the judgment are addressed, as well as the techniques used by the rapporteur and his peers during the trial, which concluded by the exceptional possibility of carrying out the hijacking of values, using the defeasibility of rules, with foundation of the dignity of the human person, to the detriment of the public interest and the payment rules of precatories.

Keywords: Dignity of human person; Defeatability of Standards; Precatories; Public interest.

INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário, em razão da sua inafastabilidade, prevista constitucionalmente, recebe, diariamente, novas demandas que tem por objeto infinitas probabilidades e peculiaridades.

Nesse norte, a lei, mesmo em seu sentido amplo, tida com uma das ferramentas jurídicas mais importantes, é, por vezes, insuficiente para resolver todos os processos judiciais, muito em razão da impossibilidade de o Poder Legislativo dispor, previamente, sobre as incontáveis possibilidades que podem ocorrer no plano fático.

Diante de tal constatação, foi elaborada a técnica de Derrotabilidade de Normas, que consistente no afastamento da aplicação de uma fonte do direito, devido uma situação *suis generis* concreta, a qual teve origem no texto "*The Ascription of Responsibility*", de autoria de H. L. A. Hart.

O presente artigo tem como objeto análise da decisão proferida no Mandado de Segurança nº. 2003605-19.2009.822.0000, que tratava de pedido de sequestro de valores de um precatório, em que havia o conflito entre a dignidade da pessoa humana e o interesse público, para sustentar que a técnica de Derrotabilidade de Normas foi utilizada pelo Desembargador Eurico Montenegro Júnior, quando verificou a possibilidade da ausência de previsão legal em relação às exceções sobre o sequestro de valores do precatório.

Dessa forma, será examinado o acórdão proferido no processo supramencionado, para expor as principais ocorrências processuais e materiais, resumindo a lide e os argumentos trazidos pelas partes, bem como a apresentação dos fundamentos jurídicos e fáticos considerados pelos julgadores que culminaram na decisão proferida.

Posteriormente, ante a utilização da técnica de Derrotabilidade de Normas, é essencial, entendê-la, motivo pelo qual o texto abordará sua origem e conceito, bem como discorrerá sobre sua utilização pelos Tribunais e apontamentos doutrinários.

Igualmente, também será dissertado sobre a origem dos precatórios até que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ regulamentou as exceções necessárias em caso de superpreferência, no mesmo sentido do acórdão, demonstrando que a situação fática se antecipa à produção normativa.

1. OS ASPECTOS PROCESSUAIS DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2003605-19.2009.822.0000

Em março de 2009, mais precisamente no dia 20, foi distribuído ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o Mandado de Segurança nº. 2003605-19.2009.822.0000, de competência do Tribunal do Pleito e que teve como relator o Desembargador Eurico Montenegro Júnior.

O supradito *writ* foi interposto por pessoa física com patrono particular e apontava como autoridade coatora a Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que à época se tratava da Desembargadora Zelite Andrade Carneiro, de modo que havia litisconsorte passivo com o Município de Porto Velho/RO.

A impetração do Mandado de Segurança teve como ato impugnado a decisão da autoridade coatora que indeferiu do pedido do sequestro de bens do Município de Porto Velho/RO, daí o motivo do litisconsorte passivo:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Roberto Carlos Brasil Maio em face da Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, nos autos do precatório n. 200.000.1997.001598-4, indeferiu o pedido de sequestro de recursos financeiros nas contas do município de Porto Velho (TJRO, 2009).

Em síntese, o impetrante sustentava possuir direito líquido e certo ao sequestro dos valores, em razão de possuir moléstia grave, sem cura e necessitar de tratamento de alto custo, o qual totalizava o valor de R\$115.000,00 (cento e quinze mil reais).

Segundo a exordial, o impetrante estava acometido pela doença de dor neuropática, devido a amputação de sua perna direita e o único tratamento que ainda não havia realizado era o denominado “osseointegração” que somente era realizado pelo Dr. Rickard Branemark, em Gotemburgo, na Suécia:

O impetrante alega possuir direito líquido e certo na concessão do sequestro dos valores em razão de estar acometido de doença grave e incurável, bem como ante a necessidade de realização de tratamento de alto custo.

Justifica a urgência no recebimento dos valores no fato de que, após a realização de várias cirurgias em função de dor neuropática no membro amputado (perna direita), recebeu recomendação médica “como última tentativa” o “procedimento chamado osseointegração, que, atualmente, só é realizado na cidade Gotemburgo, Suécia, pelo Dr. Rickard Branemark” [sic], fl. 12. (TJRO, 2009).

Ademais, o impetrante ainda trouxe nos autos o orçamento do tratamento, de modo que o aparelho a ser utilizado na técnica custava cerca de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e as demais despesas seriam aproximadamente R\$51.890,93 (cinquenta e um mil, oitocentos e noventa reais e noventa e três centavos), totalizando, por aproximação, a quantia de R\$115.000,00 (cento e quinze mil reais):

Afirma que o custo do aparelho é de aproximadamente R\$65.000,00, e, acrescido o valor de R\$51.890,93, referente às despesas (valores baseados no último procedimento realizado em São Paulo), soma um montante de R\$115.000,00. Assim, almeja legitimar o pedido de sequestro. (TJRO, 2009).

Não houve pedido liminar.

A impetrada, ao prestar informações, esclareceu que o pedido original do impetrante era pelo sequestro do valor total do precatório, que perfazia uma alta quantia e que tal pleito foi indeferido por ausência de previsão legal:

A impetrada, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, prestou a informações aduzindo que o referido pedido já fora apreciado em outra oportunidade, em que após a informação do Departamento Pleno noticiando que o total do valor a ser sequestrado perfazia R\$29.000.000,00, restou indeferido o pedido. (TJRO, 2009).

A Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também informou que, após a Emenda Constitucional nº. 30/2000, somente era possível deferir o sequestro dos valores em três hipóteses, quais sejam: (i) o vencimento do prazo de uma década, nos termos do artigo 78, §4º do ADCT; (ii) a comprovação de preterição do direito de precedência, com fulcro nos artigos 100, §2º da Constituição Federal e artigo 78, §4º do ADCT; e (iii) omissão da inclusão da verba no orçamento público, no oitavo ano, do prazo de vencimento.

Dessa forma, como o pleito do impetrante não se enquadrava em nenhuma das três hipóteses, não era possível deferir o sequestro dos valores:

Acrescenta que o pedido foi renovado pelo impetrante e indeferido, novamente, por ausência de amparo legal, “notadamente porque três e apenas três, são as situações nas quais a EC n. 30/00 admite o sequestro, a saber:

- a) vencimento do prazo de 10 anos (art. 78, § 4º, do ADCT);
- b) a preterição do direito de precedência (art. 100, § 2º, da CF, e art. 78, § 4º, do ADCT); e
- c) a omissão, a partir do oitavo ano do prazo de 10 (dez), de inclusão de verba no orçamento quanto os créditos de que trata o § 4º do art. 78 do ADCT. (TJRO, 2009).

O Município de Porto Velho/RO também prestou informações, oportunidade em que contestou a presença de direito líquido e certo do impetrante e afirmou que o sequestro dos valores era medida excepcional, sendo somente possível em casos previstos em lei, bem como que já auxiliava o impetrante em seu tratamento de saúde:

O município de Porto Velho, na qualidade de litisconorte passivo necessário, prestou suas informações, às fls. 463/465 e 474/937, alegando, inicialmente, a ausência de direito líquido e certo em razão de que “o sequestro é medida extrema, e somente pode ser utilizada nos casos especificados em lei ou na Constituição Federal”. Por fim, noticiou que toda despesa necessária ao tratamento do impetrante é custeada pelo município, conforme documentos juntados. (TJRO, 2009).

O Ministério Público, na forma de fiscal de ordem jurídica, por meio de parecer do Procurador de Justiça Gilberto Barbosa Batista, manifestou-se pela não concessão da ordem.

2. DO ACÓRDÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2003605-19.2009.822.0000

Após 73 (setenta e três) dias da distribuição da inicial, em 01 de junho de 2009, houve a sessão de julgamento do Mandado de Segurança nº. 2003605-19.2009.8.22.0000, o que demonstra a celeridade no julgamento por parte da Corte Rondoniense.

Na sessão, ao ser dada a palavra ao Procurador-Geral de Justiça Ivanildo de Oliveira, este, com base na sua autonomia funcional, opinou pela concessão da ordem do remédio constitucional, expondo fatos e fundamentos jurídicos que o levaram até a mencionada conclusão.

Em seguida, o relator iniciou o seu voto informando que a Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia agiu corretamente ao fundamentar sua decisão pelo indeferimento do sequestro, todavia, considerando os apontamentos expostos pelo Procurador-Geral de Justiça a questão merecia maiores debates:

Correta a decisão presidencial quando fundamenta sua decisão nos art. 78, § 4º, do ADCT, e art. 100 da Constituição da República que limitam a possibilidade de sequestro de verbas públicas às hipóteses de omissão no orçamento ou preterição do direito de precedência.

Todavia, parece-me que a presente segurança deve ser vista com o olhar trazido pelo procurador-geral de justiça, Ivanildo de Oliveira, nesta sessão. (TJRO, 2009).

Posteriormente, Eurico Montenegro Júnior ressaltou que a patologia dor neuropática do impetrante foi causada após um acidente envolvendo um ônibus que estava a serviço do Município de Porto Velho/RO, no dia 1º de abril de 1986, azo em que a perna direita do autor foi amputada, na altura do joelho e, desde então, ele vem sofrendo com dores crônicas, depressão, convulsão e epilepsia.

Ademais, ainda em seu voto, o relator expôs que o impetrante, devido às consequências do acidente, teve que fazer 06 (seis) cirurgias a fim de mitigar as suas dores, todavia, os procedimentos médicos não obtiveram o êxito desejado, ao passo que, após diversos tratamentos, a última alternativa seria a realização do procedimento de osseointegração que, na época do julgamento, somente era realizado pelo médico Rickard Branemark, em Gotemburgo, Suécia:

Nesse período fez seis cirurgias, além de ter sido várias vezes internado, sem que o seu sofrimento fosse amenizado.

Como última tentativa de solução para que o impetrante possa voltar a andar, os especialistas recomendaram o chamado procedimento da osseointegração, que, atualmente, somente é realizado na cidade Gotemburgo, Suécia, pelo Dr. Rickard Branemark. (TJRO, 2009).

Fora isso, o relator também acrescentou que devido ao acidente, o impetrante, em 1994, pleiteou, perante a Justiça Estadual,

indenizações e seu pedido foi julgado procedente, sendo determinado o pagamento de uma quantia de C\$500.000.000, (quinquinhentos milhões de cruzeiros) a título de danos morais, o fornecimento de uma perna mecânica e custeio de despesas médicas:

Ressalta-se que, em decorrência do acidente, o imponente obteve ganho de causa em face do município de Porto Velho, em 20 de setembro de 1994, no qual esse foi condenado a pagar em valores de janeiro de 1993, mais juros e correção monetária e adaptação a moeda no momento da execução, correspondente ao valor de uma perna mecânica de qualidade intermediária, mais o valor de 15 substituições da referida perna, C\$500.000.000,00 (quinquinhentos MILHÕES DE cruzeiros) por danos morais e o valor correspondente às despesas de tratamento e dos lucros cessantes, bem assim despesas de viagens, estadias e hospitais, gastos até a data da sentença, a ser apurado na execução e pensão a ser fixada em valor equivalente à importância que sofreu na depreciação do trabalho.

O município recorreu, e o Tribunal deu parcial provimento ao recurso para manter a condenação no que é pertinente ao pagamento das próteses e despesas na forma e nas condições estipuladas na sentença, o pagamento dos danos morais, excluindo da condenação a fixação de uma pensão (fl. 219).

Transitada em julgado a decisão, expediu-se o precatório que deu entrada na Presidência deste Tribunal em 20/8/1997, sendo incluído no orçamento do ano de 1999, não sendo até hoje liquidado pelo ente público municipal. (TJRO, 2009).

Após a realização dos supramencionados argumentos fáticos, o Desembargador Relator passou a expor que o Supremo Tribunal Federal havia julgado o Agravo na Suspensão de Tutela 223 – STA 223 Agr/PE, publicado no Informativo 508, ocasião em o Ministro Celso de Mello, considerou que, para o Poder Judiciário, o direito à vida deve-se sobrepor ao interesse do Estado, sendo este secundário, ainda que em matéria de finanças públicas, e determinou que o Estado de Pernambuco arcasse com uma cirurgia fora do Brasil:

O decano do Supremo Tribunal Federal, Ministro Celso de Mello, como relator para o acórdão, em voto lapidar no STA 223 Agr/PE, relatora originária Min.^a Ellen Gracie, aduziu que entre reconhecer o interesse secundário do Estado, em matéria de finanças públicas e o interesse fundamental das pessoas, que é o direito a vida, não haveria opção possível para o Judiciário, senão de dar primazia ao último, determinando ao estado de Pernambuco que pagasse todas as despesas necessárias à realização da cirurgia fora do País (j. 14/4/2008- Informativo STF n. 508) (TJRO, 2009).

O Desembargador acrescentou que a Suprema Corte também já decidiu que é possível o sequestro de valores, com base no estado de saúde delicado da parte autora, sem prejuízo a decisão final da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 1662, bem como que o sequestro não se enquadra em violação à ordem cronológica ou preterição do pagamento de precatórios.

No que tange ao sequestro de verbas públicas para pagamento de precatório, fundada no quadro de saúde do interessado, a Corte Suprema já decidiu que esse não viola a autoridade do acórdão prolatado na ADI 1662, que proclamava que a ausência de previsão orçamentária ou o pagamento irregular de crédito que devesse ser solvido por precatório não se equiparam a quebra da ordem cronológica ou a preterição do direito do credor.

O impetrante requer a concessão da segurança para o sequestro de recursos financeiros da entidade executada, correspondente a totalidade de seu crédito atualizado (TJRO, 2009).

Após explicar os fundamentos, o relator Eurico Montenegro Júnior realizou a subsunção entre os fatos e as razões jurídicas para determinar o sequestro de R\$115.000,00 (cento e quinze mil reais), uma vez que o Município de Porto Velho/RO foi quem causou o acidente que culminou na patologia do impetrante; que faziam mais de 20 (vinte) anos de tal evento e que já havia sido tentado todas outras técnicas, cirurgias e procedimentos médicos, restando como última alternativa a técnica a ser realizada em Gotemburgo na Suécia:

Na inicial narra que os especialistas de S. Paulo, como última tentativa para que possa voltar a andar, recomendaram um procedimento chamado osseointegração, que, atualmente, só é realizado na cidade de Gotemburgo, Suécia, pelo Dr. Rickard Branemark, informa que as despesas para este tratamento redundariam em R\$115,000,00.

Posteriormente, o Desembargador Miguel Monico Neto acompanhou o voto do relator Desembargador Eurico Montenegro Júnior e acrescentou que a dignidade da pessoa humana deve funcionar como um vetor para concluir que o direito à vida e a saúde deve prevalecer sobre o interesse estatal. Considerando as circunstâncias peculiares do caso, esclareceu:

Conquanto o meu voto seja no sentido de acompanhar o relator, peço vênia para tecer algumas considerações, e, desde já, anotar que, nesta hipótese, ao revés do voto que proferi no mandado de segurança n. 200.000.2008.005205-3, o impetrante aqui é o próprio titular do direito invocado.

Pois bem. Neste caso, é inquestionável que o direito à vida e à manutenção da saúde é um direito absoluto, que deve prevalecer. Isso porque a saúde é um bem relevante à dignidade da pessoa humana, reconhecida, inclusive, pela CF/88, como direito fundamental do homem, daí porque merece maior destaque e zelo.

Na hipótese, o impetrante foi atropelado em 1986 por um ônibus, que se encontrava à disposição do município de Porto Velho, e, em decorrência teve sua perna direita amputada na altura do joelho. Nesse período, ou seja, 23 anos após o acidente, depois de seis cirurgias, como última tentativa para tentar voltar a andar, os especialistas recomendaram a “osseointegração”, procedimento que só é feito na cidade de Gotemburgo – Suécia.

Dante das circunstâncias apresentadas – o quadro de saúde do impetrante em contraposição à ordem do precatório – impõe-se deva ser mitigado o interesse secundário do Estado no que se refere à matéria de finanças públicas, para se aplicar o princípio da dignidade humana, uma vez que o

direito à vida é direito fundamental do homem. Em assonância, registra-se que o princípio da dignidade humana inserto no art. 1º, inciso III, da CF/88, princípio republicano corolário do Estado democrático de Direito, é que possibilita a todos, igualmente, desfrutar dos direitos e dos bens produzidos pela sociedade, constituindo-se, destarte, como valor unificador dos direitos e garantias fundamentais da Constituição. (TJRO, 2009).

Por fim, foi publicado o acórdão no dia 26.06.2009 e o trânsito em julgado foi certificado em 31.07.2009, sem que houvesse a interposição de recurso por qualquer uma das pessoas envolvidas. Em outras palavras, o voto do Relator Eurico Montenegro Júnior foi capaz de convencê-las e não gerar inconformismo.

3. COMENTÁRIOS SOBRE O ACÓRDÃO

3.1 A DERROTABILIDADE DE NORMAS

O relator, logo no início do voto, ao adentrar no mérito, apontou que a autoridade coatora agiu corretamente, de acordo com o princípio da legalidade estrita, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição da República, o qual determina que a ação estatal deve, necessariamente, estar pautada em lei no sentido amplo.

Quanto a atuação da Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, que negou o sequestro dos valores do precatório, verifica-se que, de fato, ela se mostrou adequada, por se tratar de um ato administrativo com motivo vinculado, ou seja, aquele em que a Administração Pública deve se debruçar sobre os requisitos e hipóteses legalmente impostas para decidir sobre a procedência ou improcedência do pedido.

Porém, como também dissertou o relator, a questão demandava maiores debates e uma análise mais aprofundada.

Nessa linha, ainda que o Desembargador relator não tenha, de forma expressa, aduzido ou mencionado a técnica da Derrotabilidade de Normas, é possível verificar a sua utilização no julgamento em comento.

A técnica de Derrotabilidade de Normas, segundo Raasch (2020, p. 216), em sua etimologia, tem origem no termo *defeasibility*, que significa, em tradução livre, “inviabilidade”, bem como que, historicamente, o termo é atribuído ao jurista e filósofo Herbert Lionel Adolphus Hart, conhecido pela obra “O conceito de Direito”:

O termo derrotabilidade sustenta a ideia de que algo pode ser derrotável, superável ou deixado de ser aplicado em face de um caso em concreto (FERREIRA, 1999). Trata-se de vocábulo derivado do inglês *defeasibility*, cuja tradução literal é inviabilidade. Esta última palavra é definida pelos dicionários de língua portuguesa como característica do que não tem condições de acontecer, qualidade de inível; inexequibilidade (FERREIRA, 1999).

Cumpre observar preliminarmente ao abordar a supracitada teoria que a teoria da derrotabilidade das normas ou *defeasibility* surgiu originalmente nos escritos de Herbert Lionel Adolphus Hart, jurista e filósofo inglês, em um artigo sobre direito contratual denominado *The Ascription of Responsibility*, publicado no ano de 1948 [...]

Frota (2010, p. 86-87) além de também afirmar a origem da Derrotabilidade de Normas em texto de Hart, aponta que ela é uma ferramenta hermenêutica inerente a ciência jurídica, na qual são considerados elementos fáticos, para entender que há mais de uma resposta juridicamente válida, podendo, as circunstâncias concretas afastar a aplicação de uma norma ao caso:

Hart (na obra *The ascription of responsibility and Rights*) foi o idealizador da derrotabilidade jurídica, não sendo a derrotabilidade uma nova categoria jurídica, mas um fenômeno empírico verificável, “pelo qual certas categorias jurídicas (como inci-

dência, aplicação, antinomias, lógica deôntica, entre outras) receberão um colorido diferente”, como afirma a doutrina. [...]

A derrotabilidade (*defeasibility*) das normas jurídicas se refere à interpretação do Direito a partir das diferentes realidades fáticas e jurídicas, passando ao largo das questões de revogação ou derrogação, uma vez que não se pode desconsiderar sem a devida fundamentação o direito positivo. Andreoni sustenta que é “uma teoria que se propõe a representar seriamente a não-aplicação da mensagem literal do direito positivo, ainda que presentes os requisitos necessários e suficientes para aplicação”, pois “os valores da segurança jurídica e do princípio democrático estão presentes de forma explícita ou implícita, em todo o raciocínio desenvolvido” (VASCONCELOS, 2010, p. 15-16). Afasta-se, portanto, a possibilidade de uma única interpretação, a valorizar o caso concreto e o intérprete – jungindo interpretação e aplicação – já que a norma jurídica deriva do resultado da interpretação do Direito.

O termo derrotabilidade é plurívoco, mas conserva um núcleo comum conceitual que afasta, derrota ou não se aplica a norma jurídica se um fato, uma interpretação ou circunstância for com ela incompatível, como se extraí das situações exemplificativas de hipóteses impeditivas, modificativas ou extintivas do direito alegado pela parte no bojo de uma relação processual, em que será aplicada uma norma excepcional em detrimento da norma geral (VASCONCELOS, 2010, p. 57-58).

Em conceito de mais sintético, Fonteles (2017, p. 252), afirma que a *defeasibility* é o afastamento de uma regra, devido a uma exceção implícita e sem previsão, devido às circunstâncias específicas de um caso concreto, visando ou garantindo a justiça:

Por força da doutrina da derrotabilidade das regras (*defeasibility*), uma norma pode alojar infinitas exceções implícitas e imprevisíveis que, em um dado caso concreto, justificam seja episodicamente afastada, a pretexto de se fazer Justiça ou de se assegurarem os seus fins, permanecendo íntegro o texto que alberga o seu comando.

Em sendo assim, a técnica de Derrotabilidade de Normas está pautada na incapacidade e impossibilidade legislativa de prever todas as hipóteses de exceção a um texto legal, razão pela qual, por meio de um raciocínio lógico-jurídico, é possível afastar a aplicação de uma norma juridicamente válida, devido circunstâncias excepcionais do caso concreto, chamadas por Bernardes e Ferreira (2020, p. 284). de “cláusulas a menos que...”:

A derrotabilidade das normas é fenômeno relacionado à não aplicação, total ou parcial, de certa norma jurídica, apesar de exteriorizados os pressupostos a partir dos quais se deveria aplicá-la em condições “normais”. [...]

Num breve resumo, a teoria da derrotabilidade normativa parte da premissa segundo a qual as normas jurídicas se baseiam em raciocínios cujas justificativas podem ser “derrotadas” diante da exteriorização de circunstâncias anormais e que não foram consideradas na formulação normativa. Como os órgãos que editam os atos normativos são incapazes de prever as infinitas circunstâncias que futuramente aparecerão no momento em que uma norma deva ser aplicada, as previsões normativas estão sempre abertas a uma lista de exceções (cláusulas “a menos que...”) que podem “derrotar” os comandos inicialmente propostos pela autoridade normativa. (BERNARDES e FERREIRA, 2020, p. 284).

Sobre os tipos de normas que podem ser “derrotadas” tem-se duas correntes.

A primeira, defendida entre outros por Ronald Dworkin, sustenta que somente os princípios podem ser derrotados, não sendo possível aplicar a Derrotabilidade quanto as normas regras (1995, p. 140).

Todavia, a segunda corrente, que é a majoritária, a qual se destaca o nome de Robert Alexy, entende que todas as normas podem ser derrotadas, independente de serem regras ou princípios (2001, p. 100).

Bernardes e Ferreira (2020, p. 286) apontam que, contemporaneamente, autores como Klaus Gunther tem se posicionado pela possibilidade de diferenciar o plano de validade do plano de aplicação, considerando as peculiaridades do caso a ser analisado:

Por essas e outras razões, atualmente, doutrinadores como Klaus Gunther (1995 e 2004) ensinam que, após analisadas todas as circunstâncias de um caso concreto ("all things considered"), uma norma determinada, mesmo que abstratamente validade do ponto de vista constitucional (plano da validez), poderá não ser aplicada da mesma forma que abstrata e inicialmente tenha sido prevista (plano de aplicação).

Marcelo Novelino, ao tratar a respeito da Derrotabilidade de Normas, disserta que se deve utilizar a ponderação de princípios que se relacionam ou rodeiam a norma regra para concluir se haverá afastamento da aplicação da norma ou não (2016, p. 123).

Nesse sentido, Novelino defende que o julgador deve utilizar a seguinte equação jurídica para fins de determinar a Derrotabilidade de Norma: princípio da Justiça + princípios que justificam o afastamento da regra *versus* princípio da Segurança Jurídica + princípios subjacentes à regra que está sendo superada (2016, p. 123):

Nos casos de conflito entre princípios e regras situados em planos distintos, o afastamento da regra legal somente deve ocorrer nos casos de inconstitucionalidade, de manifesta injustiça ou em situações excepcionalíssimas que, por escaparem da normalidade, não poderiam ter sido ordinariamente previstas pelo legislador. O afastamento da aplicação de regras válidas ante as circunstâncias específicas do caso concreto é conhecido como derrotabilidade (ou superabilidade). Em tais hipóteses, o intérprete confere ao princípio da justiça e aos princípios que justificam o afastamento da regra um peso maior do que ao princípio da segurança jurídica e àqueles subjacentes à regra. A ponderação, portanto, não é feita entre a regra e

o princípio, mas entre princípios que fornecem razões favoráveis e contrárias à aplicação da regra naquele caso específico. Não há nisso, qualquer desobediência ao direito, pois a decisão é pautada por normas estabelecidas pelo próprio ordenamento jurídico.

Dessa forma, caso o primeiro grupo de princípios prevaleça, deve-se afastar/derrotada a aplicabilidade da norma regra. Caso não ocorra tal hipótese a norma deve ser aplicada ao caso concreto.

Retornando ao julgamento do Mandado de Segurança nº. 2003605-19.2009.822.0000, verifica-se que o relator Eurico Montenegro considerou as seguintes circunstâncias fáticas: (i) a amputação da perna do impetrante se deu por ato do Município de Porto Velho/RO; (ii) a lesão é incurável com diversas consequências que prejudicam a qualidade de vida do requerente; (iii) foram realizados 06 (seis) cirurgias e que nenhuma obteve o êxito esperado; (iv) a última alternativa médica era a realização da osseointegração; e (v) o lapso entre o acidente e a data do julgamento, totalizando mais de 20 (vinte) anos:

O impetrante, no dia 1º de abril de 1986, foi atropelado por um ônibus que se encontrava à disposição do município de Porto Velho, em decorrência deste acidente teve sua perna direita amputada na altura do joelho, a partir daí vem sofrendo de moléstia incurável, que desde então o atormenta, convivendo com dores terríveis que o obrigam a fazer uso constante de medicação controlada para tratamento de depressão, convulsão e epilepsia.

Nesse período fez seis cirurgias, além de ter sido várias vezes internado, sem que o seu sofrimento fosse amenizado.

Como última tentativa de solução para que o impetrante possa voltar a andar, os especialistas recomendaram o chamado procedimento da osseointegração, que, atualmente, somente é realizado na cidade Gotemburgo, Suécia, pelo Dr. Rickard Branemark. (TJRO, 2009).

O magistrado também considerou questões jurídicas, como julgados da ADI 1662 e a STA 223 Agr/PE e o princípio da Justiça para concluir pela derrotabilidade dos artigos 100 da Magna Carta e 78, §4º, do ADCT, e deferir o sequestro dos valores, estando a decisão de acordo com as orientações doutrinárias:

Parece-me justo que o impetrante, que, por força da irresponsabilidade de alguém que prestava serviços ao município desta Capital, quando tinha vinte e um anos que o inutilizou permanentemente para a vida, decorridos mais de 20 anos do fato, esperando há dez ou mais anos o pagamento do precatório, tenha direito agora ao custeio deste procedimento médico, como última tentativa para minorar o seu sofrimento. (TJRO, 2009).

Por fim, importante mencionar que a técnica de Derrotabilidade de Normas já foi utilizada expressamente em precedentes mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, inclusive em matéria penal:

Estupro de vulnerável. Sentença absolutória. Recurso ministerial. Derrotabilidade da norma jurídica. Circunstâncias dos autos. Possibilidade. Namoro e posterior união estável. Gravidez. Relativização do conceito de vulnerabilidade. Necessidade. À existência de elementos que demonstram, no caso concreto e excepcionalmente, uma exceção relevante, poderá a norma ser afastada, ainda que tenha preenchido seus requisitos necessários e suficientes para validade e aplicação. Comprovado nos autos que as relações sexuais ocorreram de forma voluntária, resultante de relacionamento amoroso público, com conhecimento e consentimento da vítima e familiares, que evoluiu para união estável, da qual resultou gravidez e o nascimento de uma criança, é de se permitir a relativização da vulnerabilidade da vítima, ainda que não se entenda pela derrotabilidade da norma penal. (TJRO, 2017).

Da mesma maneira, a mencionada técnica também é uma das ferramentas jurídicas utilizadas pelas Cortes Superiores nacionais, como no RE 1228450, ARE 1315099 e RMS 61229:

"Entretanto, gostaria de ponderar a existência de uma teoria jurídica com relação à aplicabilidade de exceções em situações concretas que é relativamente nova na teoria da decisão judicial. É a chamada Teoria da Derrotabilidade, criada em 1948 pelo Professor LIONEL HART. Significa que, em situações peculiares, deve-se admitir, no julgamento, uma exceção embutida, que não está na norma, não está na regra, não está na lei. Se a exceção estiver na lei, aí não há dificuldade.

7. O positivismo abre a porta e dá a resposta. Quando a lei não contém uma exceção, mas a situação concreta a impõe por dever de razoabilidade, de proporcionalidade ou de justiça, derrota-se a lei em favor desse preceito que é maior do que ela: de se observar a justiça da decisão, a razoabilidade e a proporção das coisas." (STJ, 2019).

Discorrido sobre a Derrotabilidade das Normas, necessário fazer um cotejo com o regramento dos precatórios, a fim de verificar se houve a caracterização da mencionada teoria.

3.2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO REGRAMENTO DOS PRECATÓRIOS

Conforme redação do artigo 100 da Constituição da República, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença, far-se-á exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Nesse norte, podemos conceituar precatório nas palavras de Humberto Theodoro Júnior (2005, p. 52):

Dessa maneira, o precatório apresenta-se como a figura da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, consistente em uma ordem ou requisição da autoridade judiciária à autoridade administrativa responsável pelo cumprimento da sentença, determinando que a verba necessária

seja incluída no orçamento, e o respectivo crédito fique à disposição do requisitante, para satisfazer o direito do exequente.

A supradita regra da expedição de precatório existe, guardadas as evoluções que aconteceram com o decorrer do tempo, mesmo antes da primeira Constituição da República do Brasil. Eurípedes Gomes Faim Filho faz estudo aprofundado a respeito do tema, em sua tese de doutorado, na qual descreve todo o histórico dos pagamentos de dívidas devidas pela Fazenda Pública, desde o Brasil Colônia até a Constituição de 1988 (2014, p. 11-58).

Nesta tese, é possível reconhecer três razões para a existência dos precatórios, tal qual o conhecemos hoje: (i) a impenhorabilidade dos bens públicos, (ii) a impossibilidade de ser realizada despesa sem prévia autorização no orçamento pelo Poder Legislativo e a (iii) necessidade do respeito à ordem cronológica (FAIM FILHO, 2014, p. 11-58).

Com efeito, para a segurança de todas as pessoas, necessário que existam algumas regras rígidas para fins de manutenção de garantias de que os bens públicos não sejam dilapidados por quem exerce temporariamente o poder, quer seja em nível federal, estadual ou municipal, quer seja, no Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário.

As razões expostas por Faim Filho (2014, p. 11-58) são essenciais. A impenhorabilidade dos bens públicos faz com que todos que tenham relações negociais com a Fazenda Pública, saibam, de antemão, que não poderão penhorar os bens dela, para fins de execução de um título. Se isso fosse possível, praças públicas em locais privilegiados poderiam se tornar arranha-céus ou centros comerciais, por exemplo.

Da mesma forma, a previsão orçamentária gera segurança, haja vista que é necessário que a Administração Pública conste em seu orçamento, previamente, a dívida antes de pagá-la ao credor.

Por fim, para evitar privilégios, deve ser respeitada uma inflexível ordem cronológica para os pagamentos das dívidas, com a intenção de evitar que, depois de todo o procedimento para a constituição do título, de ingresso no orçamento, fosse privilegiado algum credor em detrimento de outro que também tem o mesmo direito de crédito.

Para fins deste artigo, o que interessa especialmente é essa última garantia, ou seja, somente pode ser pago o valor respeitando-se a fila daqueles que tiveram seus créditos reconhecidos e inseridos em orçamento.

Para o completo entendimento desta garantia, é necessário introduzir mais alguns conceitos: precatório comum, precatório alimentar, regime geral e regime especial.

A distinção entre precatório comum e alimentar foi trazida na Constituição da República, por meio da Emenda Constitucional nº. 30, de 13 de setembro de 2000. Sobre o tema, José Otávio de Vianna Vaz (2005, p. 104) esclarece essa peculiaridade:

Outra novidade trazida pelo Constituinte derivado consiste em definir o que sejam “débitos de natureza alimentícia”, excluindo-se da ordem cronológica de precatórios, uma vez que, por força do disposto no art. 100, *caput*, estes não obedecem àquela ordem.

Como já se afirmou, o motivo que levou o Constituinte a excluir os débitos alimentares da ordem de apresentação dos precatórios foi a de determinar o seu pagamento imediato. A jurisprudência, entretanto, fez com que se criassem duas “listas”: a dos precatórios comuns e a dos alimentícios. A pouco clara redação do artigo da Constituição, a seu turno – como se demonstrará da análise do art. 78 do ADCT -, e uma interpretação literal dos dispositivos excluíram os precatórios alimentares dos benefícios concedidos pela própria Constituição aos titulares dos precatórios comuns.

Ao analisar o artigo 78 do ADCT, Vaz (2005, p. 110-111) considera equivocado o entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante ao precatório alimentício, pois a Corte entendeu que estando os precatórios alimentícios “ressalvados” do parcelamento previsto no citado dispositivo, também não poderiam usufruir os benefícios concedidos por ele.

Na prática, existem duas filas, uma para os créditos considerados alimentares e outra para os créditos considerados comuns.

Quanto aos regimes geral e especial, optamos pela diferenciação realizada por Fábio Murilo Nazar e Cristiane Rêgo (p. 194, 2019):

O regime geral, previsto no art. 100 e seus parágrafos da CR/88, nada mais é do que o pagamento pelo ente público devedor de seus precatórios na forma do § 6º do art. 100 da CR/88, ou seja, até o prazo final de seu vencimento, sob pena de sequestro.

Já o regime especial, que consiste na principal novidade trazida pela referida emenda, está previsto no § 15 do art. 100 da CR/88 c/c art. 97, do ADCT, da CR/88, sendo autorizado aos Estados, Distrito Federal e Municípios a opção por esse regime, desde que na data da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/2009, existam precatórios em atraso. Vale ressaltar que tal possibilidade não abarca os precatórios da União.

A Emenda Constitucional referida é a nº. 62/2009, que alterou a sistemática do pagamento dos precatórios. Ela estabeleceu uma espécie de moratória e determinou que não houvesse mais sequestro de forma indistinta, pois afastava a eficácia da regra do §6º, do artigo 100, da Constituição da República.

Há diversas críticas a essa possibilidade de pagamento de precatórios por meio do regime especial, sendo que alguns autores chamam essa Emenda Constitucional de “Emenda do Calote”. Gustavo da Silva Santanna e Ramon Pinto Alves (2015, p. 08-09) fazem essa constatação, citam essa expressão e concluem que esse prazo diferenciado para pagamento de precatório deve respeitar os limites dos direitos fundamentais e garantir a efetividade do direito creditório à manipulação por meio de moratórias.

Na mesma esteira da Emenda Constitucional nº. 62/2009 surgiram outras, quais sejam, as de nº. 94/2016, 99/2017 e a 109/2021. Todas elas traçam regras, mas por fim, sempre ampliam o prazo para pagamento dos precatórios, sendo que a mais recente estende a moratória até 31 de dezembro de 2029.

A decisão que ora se comenta foi proferida em 01 de junho de 2009, portanto, antes mesmo da primeira Emenda Constitucional que determinou a moratória e impossibilitou o sequestro.

Atualmente, casos como o do autor enquadrar-se-iam na Resolução nº. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça que disciplinou a expedição, gestão e pagamento de requisições judiciais no âmbito do Poder Judiciário.

Um dos pontos estabelecidos foi a definição de situações onde pode haver o pagamento de valores de precatórios com preferência sobre os demais, conforme alguns critérios que definiu. Destaca-se o seguinte:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

III – pessoa com deficiência, o beneficiário assim definido pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Atualmente, não haveria necessidade de uma decisão em Mandado de Segurança para o enfrentamento da questão, bastando um requerimento diretamente ao Presidente do Tribunal de Justiça. O autor daquele *writ* seria possivelmente enquadrado na hipótese do inciso III, do artigo 11, da Resolução nº. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e o pagamento, com os limites determinados na própria resolução, conforme seu artigo 9º, ocorreria, depois de uma tramitação administrativa simples.

Entretanto, repita-se, a decisão que ora se comenta foi proferida antes mesmo da Emenda Constitucional nº. 62/2009.

Sobre a relação entre Poder Legislativo e Poder Judiciário, principalmente em âmbito brasileiro, não é raro haver um embate de ideias conflitantes, o que, por vezes, gera, o denominado efeito *backlash*, porém, o que se viu foi justamente ao contrário, uma vez que a decisão vanguardista proferida pelo Desembargador Eurico Montenegro Júnior caminhou no mesmo sentido dos dispositivos legais que viriam a surgir.

Dessa forma, em tempos atuais, devido a contribuições como o acórdão ora comentado, as matérias de superpreferências e sequestros decorrentes de precatórios estão mais estáveis e possuem um rito mais célebre, seguro juridicamente e menos burocrático.

CONCLUSÃO

Depois de examinar, verifica-se que o acórdão proferido no Mandado de Segurança nº. 2003605-19.2009.822.0000, de relatoria do Eurico Montenegro Júnior, atendeu a celeridade processual, devido processo legal e demais requisitos legais e constitucionais, tanto que a decisão transitou em julgado sem que houvesse a interposição de recurso por nenhum dos interessados, atingindo, portanto, sua função jurisdicional.

Igualmente, entende-se que o relator utilizou, ainda que de forma tácita, a técnica de Derrotabilidade de Normas, a qual no ano de 2009, há mais de 12 (doze) anos, época em que fora proferido o seu voto, ainda era pouco debatida e difundida no sistema jurídico brasileiro, o que demonstra pleno domínio de teorias pouco conhecidas e seu caráter vanguardista, uma vez que os precedentes, principalmente das Cortes Superiores, têm utilizado a mesma técnica em tempos atuais.

Outrossim, observa-se foram utilizados todos os parâmetros fixados pela doutrina em relação a Derrotabilidade de Normas, uma vez que se apurou que, de forma precisa e clara, os fundamentos fáticos e jurídicos que levaram o afastamento das normas-regras utilizadas pela autoridade coatora do Mandado de Segurança, caracterizando um *hard case* e uma situação *suis generis* não prevista pelo legislador.

Ademais, percebe-se que fora empregada no acórdão a técnica de ponderação, entendendo que o princípio da Justiça e a Dignidade da Pessoa Humana, no caso concreto, deveria prevalecer sobre o princípio da Segurança Jurídica e do Interesse Público.

Por fim, ante ao histórico de normativo dos precatórios, corroborou-se a característica inovadora do Desembargador Eurico Montenegro Júnior, de modo que sua decisão aplicou entendimento que posteriormente seria alvo de regulamentação normativa pelo Conselho Nacional de Justiça, ao tratar das superpreferências, razão pela qual o voto estava a frente de seu tempo. Em outras palavras, a jurisprudência e os fatos, quase sempre, se antecipam as normas-regras, servindo, por vezes, como fundamento e amparo para criação de dispositivos.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.
- BERNARDES, Juliano Taveira. FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Direito Constitucional - Teoria de Constituição**. Salvador: Juspodivm, 2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 jun. 2021.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº. 303 de 18 dezembro de 2019**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3130>>. Acesso em: 04 jun. 2021.
- DA SILVA SANTANNA, Gustavo; ALVES, Ramon Pinto. **O regime de precatórios e o (des) interesse (público) no seu pagamento**. Revista Digital de Direito Administrativo, v. 3, n. 1, p. 217-234, 2016. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/104506/107853>>. Acesso em: 04 jun. 2021.
- DWORKIN, Ronald. **Los derechos en serio**. Barcelona: Ariel, 1995.

FAIM FILHO, Eurípedes Gomes. **Requisitórios: precatórios e requisição de pequeno valor.** 2014. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi: 10.11606/T.2.2014.tde-20012015-163203. Acesso em: 04 jun. 2021.

FONTELES, Samuel Sales. **O dilema do Ministério Público diante da Derrotabilidade das Regras (Defeasibility).** Porto Alegre: 2016. Disponível em: <http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1504547199.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2021.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. **DERROTABILIDADE DAS NORMAS JURÍDICAS E A SUA APPLICABILIDADE: O DIÁLOGO PRINCIPIOLÓGICO ENTRE O DIREITO CONTRATUAL CIVIL E O DIREITO CONTRATUAL ADMINISTRATIVO.** Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, v. 52, dec. 2010. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/30698>>. Acesso em: 13 june 2021. doi:<http://dx.doi.org/10.5380/rfdupr.v52i0.30698>.

NAZAR, Fabio Murilo; RÉGO, Cristiane. **Sequestro de verbas públicas para pagamento de precatórios após a EC 62/09.** Revista Amagis Jurídica, n. 8, p. 191-206, 2019. Disponível em: <<https://revista.amagis.com.br/index.php/amagis-juridica/article/view/141/114>>. Acesso em: 04 de jun. 2021.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional.** Salvador: Juspodivm, 2016.

RAASCH, Rodrygo Welhmer. **Teoria da derrotabilidade (defeasibility) das normas.** Belo Horizonte: 2020. Disponível: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/63607494/Rodrygo_Welhmer_Raasch20200612-80105-1yor4iu-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1623607111&Signature=lx7IGwKh2vpmpUrL-bgQyPa5cTm-elcrr6-A0R~OGUIc5BZpUDeE0TgqSaeq2VqQ8eT9mVFjxXg7zGgIPuGTRM-aqZrENZCMqHY9quMn4bTR3h4-c9V3NNKuI1k-VNr44jmVw5~PsXy7f2FQnT~HLBrJVZUbyuccusilaXFby1E20Yc9h~z-TIwk6MRG5-4n~aWBfiDO1ERuG-SuaMOfZvbt~YHVANjTXSIyHwd31wdXxQgzPBKPgtaSE4V0sY57pjk7QHDXcVPbos-1JDOjbNpBSR30dY-8N75H7~0M0pKnzGeXnIIKyjcQHatYjIIEv4krgym8bKq9xLcSz2XPZ9wg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA>

. Acesso em: 04 de jun. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.** Primeira Turma. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Brasília: 2019. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>>. Acesso em: 04 jun. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1662.** Tribunal Pleno. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Brasília: 2003. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 04 jun. 2021.

_____. **Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada 223.** Tribunal Pleno. Relatora: Ministro Ellen Gracie. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 04 jun. 2021.

_____. **Recurso Extraordinário 1228450.** Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília: 2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 04 jun. 2021.

_____. **Recurso Extraordinário com Agravo 1315099.** Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília: 2021. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 04 jun. 2021.

THEODORO JÚNIOR. Humberto. **A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório.** In: Precatórios: problemas e soluções. Coordenação: Orlando Vaz, coordenador. Belo Horizonte: Del Rey; Centro Jurídico Brasileiro, 2005.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Apelação nº.0000832-23.2014.822.0012.** 1ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz. Porto Velho: 2017. Disponível em: <<https://www.tjro.jus.br/>>. Acesso em: 04 jun. 2021.

_____. **Mandado de Segurança nº. 2003605-19.2009.822.0000.** Tribunal do Pleno. Relator: Desembargador Eurico Montenegro Júnior. Porto Velho: 2009. Disponível em: <<https://www.tjro.jus.br/>>. Acesso em: 04 jun. 2021.

VAZ. José Otávio de Vianna. **Liquidação do precatório: Pagamento, compensação e poder libertário.** 2005.